

VOTO

Em apreciação, recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga em face do Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa.

2. O recurso de revisão está fundamentado na superveniência de novo entendimento deste Tribunal nos diversos processos relacionados ao Programa do Leite, segundo entendimento fixado no Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) propôs o provimento parcial ao recurso em exame, para tornar sem efeito os subitens 9.1 a 9.8 do Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara, estendendo os efeitos do julgamento ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima e à empresa Copasa – Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda.

4. Tal pronunciamento contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 321).

5. Após esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste recurso.

6. De início, deve ser conhecido o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acompanho desde já as manifestações precedentes, cujo teor adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

8. De fato, após o julgamento do acórdão recorrido, este Tribunal modificou seu entendimento nos casos da espécie e passou a afastar os débitos constantes das tomadas de contas especiais referentes ao denominado “Programa do Leite” e aplicar multa aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria-TCU 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56.

9. As contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (cf. Acórdão 3.575/2019-TCU-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 à Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão 4.328/2019-TCU-1ª Câmara).

10. Considerando que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos 3.575/2019, 3.726/2019, 4.328/2019 e 4.329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais manter a sanção aos gestores neste feito (cf. Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara).

11. Conforme evidenciou a unidade técnica, o laticínio Copasa – Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda., referenciado neste processo, não foi mencionado no processo criminal (peça 318), motivo pelo qual os referidos precedentes amoldam-se perfeitamente ao caso em tela.

12. Desse modo, o recurso de Antônia Lúcia Navarro Braga deve ser parcialmente provido, afastando-se o débito e a multa que lhe foram imputados.

13. Com fundamento no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, estendo os efeitos deste julgamento aos demais responsáveis, para julgar regulares com quitação plena as contas do laticínio, bem como afastar o débito e a multa imputados a Gilmar Aureliano de Lima.



Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator